



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.908657/2011-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.419 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Recorrente JAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DCOMP. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Para fins de comprovação do direito creditório, cabe ao contribuinte provar o direito alegado. Não colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, para fins de comprovação do direito creditório, fica prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

JAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - EPP, já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário em face do Acórdão 14-87.837, proferido pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto/SP, em 31 de agosto de 2018.

2. Trata-se de declaração de compensação (PER/DCOMP

41623.75029.120107.1.3.02-3257), transmitida em 12.01.2007, em que o contribuinte compensou débitos próprios com saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário 2005, no valor de R\$ 84.197,86.

3. A autoridade local, mediante Despacho Decisório, homologou parcialmente a compensação declarada ante a insuficiência de crédito.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 84.197,86 Valor na DIPJ: R\$ 84.197,86

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 391.034,76

IRPJ devido: R\$ 306.836,90

[..]

Valor do saldo negativo disponível: **R\$ 31,66**

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

(Grifo nosso)

4. Em sede de manifestação de inconformidade, a recorrente alegou em síntese, que os próprios relatórios anexos ao Despacho Decisório demonstram que o crédito pleiteado estaria totalmente disponível para compensação.

5. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ao argumento de que a recorrente não apresentou documentação probatória do direito alegado.

6. Cientificada da decisão de primeira instância em 19.09.2018, a recorrente interpôs recurso voluntário em 17.10.2018 e aduz, em resumo, os seguintes argumentos:

- i) mantém escrituração contábil regular, dentro das exigências da legislação fiscal;
- ii) no ano-calendário 2005 apurou saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 84.197,86, decorrente da diferença entre o recolhimento de estimativa de IRPJ, código 2362, no valor de R\$ 391.003,10, acrescido de IR-Fonte no valor R\$ 31,66, e o IR devido, no valor de R\$ 306.836,90;
- iii) se a própria Receita Federal reconhece os pagamentos das estimativas (R\$ 84.197,86), os quais estão disponíveis, conforme acórdão recorrido, não há necessidade de comprovação desses pagamentos; com efeito, há de ser declarado nulo o Despacho Decisório e aproveitada as compensações;
- iv) por fim, requer a homologação das compensações efetuadas;

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

8. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

9. Cinge-se a controvérsia, a verificar existência, ou não, de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ.

10. Inicialmente, importante pontuar que o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

11. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

12. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

13. Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar, ainda que sucintamente, o ônus probatório.

14. Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

15. Nessa esteira, para fins de comprovação do direito creditório, cabe ao contribuinte provar o direito alegado. Uma vez colacionados aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório postulado. Caso contrário, fica prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado.

16. No caso em análise, em razão de divergências encontradas no batimento entre PER/DCOMP, DIPJ e DCTF, a recorrente foi intimada duas vezes a retificar suas declarações. Efetuada as retificações o Despacho Decisório reconheceu parcialmente o crédito vindicado.

17. A irresignação da recorrente em relação ao montante de R\$ 84.116,20, por sua vez, conforme salientado no voto condutor do acórdão recorrido, decorreu de informações

prestadas pelo próprio recorrente que ao retificar sua DCTF excluiu os débitos de estimativa outrora informados.

18. Nesse sentido, correta a decisão de piso, ao afirmar que “*se de acordo com as DCTF do Contribuinte **não há débitos de estimativa de IRPJ**, correta a justificativa dada pelo Despacho Decisório para o não reconhecimento desses pagamentos como componentes do crédito informado, já que realmente não foram utilizados para quitar **débitos de estimativas**”.*

19. O acórdão recorrido observou ainda que:

o simples fato de tais pagamento não estarem alocados a nenhum outro débito não é motivo suficiente para que seja deferido o pleito da Impugnante de revisão do Despacho Decisório. Isso porque, **além do DD estar de acordo com a DCTF apresentada**, com o fito de compatibilizar sua declarações com o PER/DCOMP e obter o crédito almejado, **o Contribuinte alterou a base de cálculo do IR informada na DIPJ original, reduzindo-a de R\$ 2.223.347,59 para R\$ 1.323.347,59 (diferença de R\$ 900.000,00), o que implicou na transformação de um IR a pagar no valor de R\$ 140.802,14 em um saldo negativo de IR no montante de R\$ 84.197,88.**

20. É dizer, o saldo negativo apurado decorreu de retificação da DIPJ cuja repercussão foi uma redução na base de cálculo do IR no montante de R\$ 900.000,00, conforme demonstrativo abaixo:

Rubrica	DIPJ		Diferença
	Original	Retificadora	
Lucro real	2.223.347,59	1.323.347,59	900.000,00
IR a pagar	140.802,14	-84.197,96	225.000,10

21. No ponto, o acórdão recorrido deixou claro que na hipótese de cometimento de erros na apuração da base de cálculo do IRPJ, o que poderia ensejar a retificação da DIPJ/DCTF, a documentação comprobatória deveria ser colacionada aos autos. Veja-se:

Dessa forma, **na hipótese de terem sido cometidos erros na apuração da base de cálculo** do Imposto de Renda inicialmente informada, motivando assim a **retificação da DCTF e DIPJ originais**, esta circunstância **deveria ter sido documentalmente provada pela interessada** por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade.

No caso concreto, **a Manifestante não carrou aos autos nenhum elemento probatório que justifique a redução de base de cálculo**. E, uma vez que não foi comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do Contribuinte contra a Fazenda Pública, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa. (Grifo nosso)

22. Mesmo após o acórdão recorrido ter explicitado a necessidade de documentação comprobatória, a recorrente não apresentou nenhum elemento probatório. Limitou-se a sustentar que mantém documentação contábil e fiscal regular e que o valor vindicado já teria sido

recolhido e confirmado pela Receita Federal:

O recorrente detém sua escrituração contábil regular, dentro das exigências da legislação fiscal, cujo regime de apuração optado no período da compensação foi o Lucro Real, que amparava a apuração dos referidos saldos negativos oriundos de pagamento feitos a maior que o saldo de imposto devido, pagamento desses feito a título de estimativas mensais, código 2362.

[...]

É fato extremamente relevante e inafastável que, se a **própria Receita Federal reconhece os pagamentos das estimativas de IRPJ recolhidas com o código 2362 que caracteriza a estimativa mensal**, conforme quadro do próprio, a folha 53. do Acórdão nº 14-87 837, não há mais necessidade de nenhuma comprovação dos referidos pagamentos que deram origem aos créditos utilizados na Per/Dcomp. (Grifo nosso)

23. Isso posto, conforme salientado acima, não colacionados aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios suficientes e hábeis para comprovar o direito creditório, fica prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Conclusão

24. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior